



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000497-44.2017.815.0351**

**RELATOR:** Des. João Benedito da Silva

**ORIGEM:** 1ª Vara da Comarca de Sapé

**APELANTE:** Alisson dos Santos

**ADVOGADO:** Adailton Raulino Vicente da Silva

**APELADO:** Justiça Pública

---

**APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO PARA ESTES FINS. APELO DEFENSIVO. MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO DEFINITIVO. PRESCINDIBILIDADE. OUTROS ELEMENTOS QUE DEMONSTRAM A MATERIALIDADE DELITIVA. POSSIBILIDADE. LAUDO PRELIMINAR E OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA DELITO DE POSSE. IMPOSSIBILIDADE. ENTORPECENTE DESTINADO À MERCÂNCIA. ABSOLVIÇÃO PELO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. VÍNCULO ESTÁVEL DEMONSTRADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PLEITO PELO RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. BENESSE INCOMPATÍVEL COM A CONDENAÇÃO PELO DELITO DO ART. 35. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO ART. 40, VI. IMPOSSIBILIDADE. MENOR ENVOLVIDO NOS DELITOS. RECURSO DESPROVIDO.**

*“Nos termos da jurisprudência desta Corte, consideradas as peculiaridades do caso, a juntada aos autos do laudo toxicológico definitivo é prescindível, se a comprovação da materialidade do ato infracional ocorrer por outros meios de prova, sendo certo, ainda, que inexistente a ilegalidade na realização do exame pericial por amostragem.” (STJ; AgRg-AREsp 1.028.584; Proc. 2016/0327405-9; RJ; Quinta Turma; Rel.*

Min. Reynaldo Soares da Fonseca; DJE 25/08/2017)

Demonstradas, pelo Ministério Público, a autoria e a materialidade relativas ao delito de tráfico de entorpecentes, e não tendo a defesa apresentado elementos sólidos para eventual acolhimento da tese levantada, deverá ser mantida a sentença condenatória.

*“(...) A jurisprudência deste Tribunal Superior e do Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o delito de tráfico de drogas na modalidade adquirir consuma-se com a tratativa acerca da compra e venda do entorpecente, sendo desnecessária a efetiva entrega deste para restar percorrido todo iter criminis (...)”*

(Recurso Especial nº 1.561.485/MG (2015/0263747-8), 5ª Turma do STJ, Rel. Joel Ilan Paciornik. DJe 24.11.2017)

Demonstrado o caráter de estabilidade e de permanência no comércio ilícito de entorpecentes, resta caracterizado o crime de Associação para o Tráfico, delineado no artigo 35 da Lei n. 11.343/06.

A concessão da benesse do tráfico privilegiado é incompatível com a condenação pelo delito de associação para o tráfico.

*“(...) Aplica-se a majorante prevista no art. 40, VI, da Lei nº 11.343/06 sempre que criança, adolescente, ou quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação figurar como vítima do delito ou como coautor ou partícipe. (...)”*

(STJ; HC 385.190; Proc. 2017/0005349-1; SP; Sexta Turma; Relª Minª Maria Thereza Assis Moura; DJE 15/05/2017

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados;

**A C O R D A** a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

## RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **Alisson dos Santos** (fl. 106) contra sentença prolatada pelo **Juízo de Direito da 1ª Vara da comarca de Sapé** (fls. 97/105) que, julgando **parcialmente procedente** a pretensão punitiva estatal, o condenou pela prática delitativa esculpida no **arts. 33 e 35, c/c art. 40, inc. VI, todos da Lei nº 11.343/06**, a uma pena de **09 (nove) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão**, a ser cumprida, inicialmente, em **regime fechado**, além de **1.400 (hum mil e quatrocentos) dias-multa**.

Irresignado, o recorrente vem pugnar pela reforma da sentença monocrática. Em suas **razões recursais** de fls. 113/129, o apelante requer **i)** a absolvição pelo crime de tráfico de drogas, ante a ausência, nos autos, do Laudo Toxicológico definitivo; e **ii)** que seja afastada a condenação pela prática delitativa de associação para o tráfico, por afirmar que inexistente demonstração de vínculo estável e permanente. Em caráter subsidiário, pugna **iii)** pela desclassificação do delito de tráfico para o crime de posse de drogas para consumo pessoal, por sustentar que não há, nos autos, elementos que evidenciem a prática de traficância; **iv)** pela redução da pena-base, para ambos os crimes, ante a reanálise das circunstâncias judiciais; **v)** pelo decote da causa de aumento prevista no art. 40, inc. VI, da Lei Antidrogas, por afirmar que não há provas de que os delitos perpetrados envolveram pessoa menor de idade apontada na denúncia e, finalmente, **vi)** pelo reconhecimento do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06).

Nas **contrarrazões** (fls. 131/136), o *Parquet* de 1ª Instância pugna pelo desprovemento do apelo, no sentido de que a sentença vergastada seja mantida em todo seu teor.

**Parecer** da douta Procuradoria de Justiça (fls. 144/152), no qual o Procurador Joaci Juvino da Costa Silva opina pelo não provimento do recurso.

**É o relatório.**

### **VOTO**

O **Ministério Público** com atuação na **comarca de Sapé/PB** ofereceu **denúncia** em desfavor de **Alisson dos Santos**, dando-o como incurso nas penas dos **artigos 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/06 e art. 244-B do ECA**, por ter sido flagrado, no dia 10/04/2017 em poder de 102 (cento e duas) “trouxinhas” de droga conhecida como CRACK, destinadas à mercância, ocasião em que estava acompanhado de sua companheira menor de idade, fato ocorrido na cidade de Sapé.

De acordo com a denúncia, por volta das 17h do dia em questão, policiais militares realizam rondas ostensivas e avistaram o censurado e sua companheira, os quais, ao perceberem a viatura policial, adentraram em uma residência, o que levantou a suspeita dos agentes estatais, que, por seu turno, decidiram abordar o acoimado e vistoriar o imóvel, ocasião em que encontraram o entorpecente escondido em um colchão.

Ao ser interrogado, em sede policial (fl. 06), o autuado reservou-se o direito de permanecer em silêncio.

Dessume-se da leitura das peças que compõem os autos, que a residência onde foi realizada a apreensão dos entorpecentes foi alugada pelo acoimado, pelo valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), no mês de fevereiro daquele mesmo ano, conforme relatado pela proprietária do imóvel (fl. 16).

Ao oferecer as alegações derradeiras, o *Parquet* de 1º grau pugnou pela condenação do denunciado, nas penas dos **artigos 33 e 35, c/c**

**40, VI, todos da Lei de Tóxicos.**

Devidamente processado, o feito, veio o juízo singular, por meio da *emendatio libelli*, a julgar **parcialmente procedente** a pretensão punitiva estatal, condenando o acusado Alisson dos Santos nos termos requeridos nas alegações finais ministeriais.

Inconformado, o acusado vem postular a reforma do *decisum*.

Passemos, então, a analisar cada um dos pleitos formulados pelo recorrente.

### **1. DA AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO**

O recorrente se insurge contra a ausência do laudo toxicológico definitiva, atestando a natureza ilícita dos produtos apreendidos em seu poder.

De fato, predominava, em nossos Tribunais, o entendimento de que o laudo pericial definitivo era imprescindível para comprovar a materialidade delitiva nos crimes de tráfico de drogas e de posse para uso pessoal. Não obstante, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 1.544.057 – RJ, a Terceira Seção do **Superior Tribunal de Justiça** reconheceu a possibilidade de ser comprovada a materialidade do crime de tráfico de drogas mesmo sem a apresentação de laudo toxicológico definitivo, quando presentes outros elementos probatórios hábeis a demonstrar a materialidade do delito.

Vejamos a Ementa do referido julgado:

EMENTA PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO. AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO: FALTA DE PROVA, E NÃO NULIDADE. POSSIBILIDADE

EXCEPCIONAL DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO DELITO POR LAUDO DE CONSTATAÇÃO PROVISÓRIO ASSINADO POR PERITO QUANDO POSSUI O MESMO GRAU DE CERTEZA DO DEFINITIVO. CASO DOS AUTOS. EMBARGOS PROVIDOS.

1. Nos casos em que ocorre a apreensão do entorpecente, o laudo toxicológico definitivo é imprescindível à demonstração da materialidade delitiva do delito e, nesse sentido, tem a natureza jurídica de prova, não podendo ser confundido com mera nulidade, que corresponde a sanção cominada pelo ordenamento jurídico ao ato praticado em desrespeito a formalidades legais. Precedente: HC 350.996/RJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 3ª Seção, julgado em 24/08/2016, publicado no DJe de 29/08/2016.

2. Isso, no entanto, **não elide a possibilidade de que, em situação excepcional, a comprovação da materialidade do crime de drogas possa ser efetuada pelo próprio laudo de constatação provisório**, quando ele permita grau de certeza idêntico ao do laudo definitivo, pois elaborado por perito oficial, em procedimento e com conclusões equivalentes. Isso porque, a depender do grau de complexidade e de novidade da droga apreendida, sua identificação precisa como entorpecente pode exigir, ou não, a realização de exame mais complexo que somente é efetuado no laudo definitivo.

3. Os testes toxicológicos preliminares, além de efetuarem constatações com base em observações sensoriais (visuais, olfativas e táteis) que comparam o material apreendido com drogas mais conhecidas, também fazem uso de testes químicos pré-fabricados também chamados “narcotestes” e são capazes de identificar princípios ativos existentes em uma gama de narcóticos já conhecidos e mais comercializados.

4. Nesse sentido, o laudo preliminar de constatação, assinado por perito criminal, identificando o material apreendido como cocaína em pó, entorpecente identificável com facilidade mesmo por narcotestes pré-fabricados, constitui uma das exceções em que a materialidade do delito pode ser provada apenas com base no laudo preliminar de constatação.

5. De outro lado, **muito embora a prova testemunhal e a confissão isoladas ou em conjunto não se prestem a comprovar, por si sós, a materialidade do delito, quando aliadas ao laudo toxicológico preliminar realizado nos moldes aqui**

**previstos, são capazes não só de demonstrar a autoria como também de reforçar a evidência da materialidade do delito.**

6. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e dar provimento ao agravo regimental do Ministério Público Federal e, tendo em conta que a materialidade do delito de que o réu é acusado ficou provada, negar provimento a seu recurso especial. (Embargos de Divergência em RESP Nº 1.544.057 – RJ (2015/0173496-7), Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j. 26.10.2016)

Desde então, tal entendimento tem se firmado, conforme se verifica dos julgados mais recentes, oriundos daquela Corte Superior de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚM. N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE LAUDO DEFINITIVO. AMOSTRAGEM. AFASTAMENTO DA REDUTORA PREVISTA NO ART. 33, §4º, DA LEI N. 11.343/06. ACUSADO COM FILHO DE APROXIMADAMENTE 6 ANOS DE IDADE. INOVAÇÃO DE MATÉRIA. 1. Concluindo as instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, que o acusado associou-se e praticou o tráfico de drogas, chegar a entendimento diverso implica o revolvimento do contexto fático-probatório, inviável em sede de Recurso Especial, a teor da Súmula n. 7/STJ. 2. Inexiste óbice no fato de estar a condenação embasada no depoimento dos policiais responsáveis pelo flagrante, mormente quando colhidos sob o crivo do contraditório e em harmonia com os demais elementos de prova, como se verifica no presente caso. 3. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, consideradas as peculiaridades do caso, a juntada aos autos do laudo toxicológico definitivo é prescindível, se a comprovação da materialidade do ato infracional ocorrer por outros meios de prova, sendo certo, ainda, que inexistente ilegalidade na realização do exame pericial por amostragem.** 4. Não há bis in idem quando a quantidade da droga apreendida é utilizada na primeira etapa da dosimetria para justificar a elevação da pena-base e como fator impeditivo da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, por indicar que o agravante faz do tráfico ilícito de drogas seu meio de vida, até porque o réu foi condenado também pelo crime de

associação para o tráfico de drogas. 5. Na hipótese, a pena-base foi acertadamente fixada acima do mínimo legal, em razão da imensa quantidade apreendida, mais de 12 (doze) quilos de maconha. 6. É inviável o conhecimento de tese suscitada, apenas, em agravo regimental, por constituir inovação recursal. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-AREsp 1.028.584; Proc. 2016/0327405-9; RJ; **Quinta Turma**; Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; DJE 25/08/2017)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO JUNTADO APÓS A SENTENÇA. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. ERESP N. 1.544.057 DE 2/12/2016. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE POR LAUDO PRELIMINAR ASSINADO POR PERITO CRIMINAL. **1. A terceira seção, quando do julgamento do ERESP n. 1.544.057. Dje 2/12/2016, entendeu que a ausência de laudo definitivo pode ser suprida por laudo provisório de constatação que possua condições técnicas de atestar a natureza da droga apreendida.** 2. In casu, foi juntado laudo preliminar de constatação, assinado por perito criminal, identificando o material apreendido como cocaína, o que enquadra o caso em questão em uma das exceções em que a materialidade do delito pode ser comprovada apenas com base no laudo preliminar de constatação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.653.979; Proc. 2017/0031374-5; MG; **Sexta Turma**; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; DJE 30/05/2017)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE DELITIVA. LAUDO PRELIMINAR DOTADO DE JUÍZO DE CERTEZA DO DEFINITIVO. VALIDADE. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. PROCESSOS EM CURSO. SÚMULA Nº 444/STJ. READEQUAÇÃO. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem



de ofício. 2. **No julgamento do EREsp 1.544.057/RJ, em 26/10/2016, a Terceira Seção uniformizou o entendimento de que a ausência do laudo definitivo acarreta a absolvição do acusado, porque não comprovada a materialidade do crime de tráfico de drogas, ressalvados os casos em que o laudo preliminar seja dotado de certeza idêntica ao do definitivo, certificado por perito oficial, em procedimento equivalente.** 3. Na hipótese, o laudo elaborado por perito oficial e conforme as normas legais, cujo resultado foi positivo para a substância de cloridrato de cocaína, trata-se da situação excepcional referida no julgado, sendo suficiente, portanto, para fundamentar a condenação pelo delito de tráfico de drogas, dado o grau de certeza da perícia. 4. A Terceira Seção, em 10/4/2013, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.341.370/MT, de Relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, decidiu que, observadas as especificidades do caso concreto, "é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência ". 5. Tendo sido considerada apenas uma condenação anterior transitada em julgado para majorar a pena do paciente Jhoni Ribeiro Galdino na segunda fase, não há óbice à compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência. 6. É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base (Súmula nº 444/STJ), razão pela qual é ilegal a aferição desfavorável dos antecedentes da paciente Edina Aparecida Paula Ribeiro. 7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reduzir as penas impostas ao pacientes Edina Aparecida Paula Ribeiro para 8 anos de reclusão mais o pagamento de 1.250 dias-multa e para Jhoni Ribeiro Galdino 10 anos de reclusão e 1.400 dias-multa. (STJ; HC 293.981; Proc. 2014/0104387-9; RJ; **Quinta Turma**; Rel. Min<sup>a</sup> Ribeiro Dantas; DJE 25/05/2017)

Esta Colenda Câmara Criminal se manifestou sobre o tema, acostando-se ao posicionamento firmado pelo STJ:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. SUBSISTEM OS REQUISITOS DA PRI- SÃO PREVENTIVA. MÉRITO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. **AUSÊNCIA DE LAUDO DE**

**CONSTATAÇÃO DEFINITIVO ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO ACOLHIMENTO. LAUDO PRELIMINAR DE CONSTATAÇÃO ASSINADO POR PERITO CRIMINAL. REDUÇÃO DA PENA. DEVE SER APLICADA A MINORANTE PREVISTA NO §4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. MUDANÇA DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O SEMIABERTO. ENTENDIMENTO RECENTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. A condenação fundou-se em conjunto probatório independente do laudo definitivo consistente em: laudo preliminar, o qual descreveu a natureza do material submetido a exame, consistente em 01 (um) kg de cocaína, assinado por perito oficial, bem como a confissão do acusado de que a droga era de sua propriedade. 2. Impossível o acolhimento da pretensão absolutória, quando todo o conjunto probatório amealhado, mormente a gama de circunstâncias desfavoráveis que permearam o flagrante, revela a intenção do acusado em negociar a droga. 3. Verificando-se que o réu é primário, possui bons antecedentes, não se dedica as atividades criminosas nem integra organização criminosa, deve ser aplicada a minorante prevista no §4º do art. 33 da Lei de drogas. 4. O art. 42 da Lei nº 11.343/2006 impõe ao juiz considerar, com preponderância sobre o art. 59 do CP, a natureza e a quantidade da droga, tanto na fixação da pena base quanto na aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33. 5. A gravidade concreta do delito cometido pelo agente, especialmente em razão da quantidade de entorpecente apreendido em seu poder, justificam a imposição do regime mais severo para o inicial cumprimento da pena. (TJPB; APL 0002289-73.2015.815.0231; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Carlos Martins Beltrão Filho; DJPB 29/03/2017; Pág. 14)**

Assim, pode-se afirmar que, para a configuração da materialidade delitiva nos delitos capitulados na Lei Antidrogas, se faz necessário aferir todas as circunstâncias e elementos contidos nos autos, quando ausente o laudo definitivo de constatação toxicológica da substância.

Na espécie, da análise esmiuçada dos autos, entendo que a materialidade delitiva restou devidamente demonstrada, consubstanciada nos elementos do arcabouço processual, vez que o **acoimado confessou, em**

**juízo, que o produto apreendido em seu poder tratava-se de crack,** destinado a consumo próprio.

Ademais, o laudo provisório (fl. 13), assinado por **Perito Oficial Químico Legal**, afirma que, de acordo com o teste realizado no Laboratório de Análise de Drogas do Instituto de Polícia Científica, o material apreendido atestou **positivo** para cocaína.

Assim, tenho que a materialidade delitiva resta cabalmente demonstrada.

## **2. DA DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO PARA O CRIME DE POSSE PARA USO COMUM**

Para sustentar o pleito desclassificatório, a Defesa aduz que inexistem, nos autos, elementos que indiquem a prática de mercância de entorpecentes; e que a condenação se deu com base exclusivamente em razão da quantidade de droga apreendida. Aduz, ainda, que o imóvel onde foi realizada a apreensão, não era utilizada como ponto de vendas de drogas, mas sim para fins residenciais do acusado.

Não assiste razão o recorrente.

Isso porque, conforme se verifica do arcabouço probatório, a tese acusatória não restou consubstanciada exclusivamente na grande quantidade de droga apreendida (102 “trouxinhas” de crack), mas, também, pelas condições em que o entorpecente estava armazenado: escondidos dentro de um colchão e embrulhados em pequenas porções, o que caracteriza que aqueles eram destinados à venda.

Ademais, conforme se verifica do teor dos depoimentos prestados pelos policiais militares que participaram da prisão do acoimado, o imóvel em que a droga estava armazenada não possuía características

compatíveis com as de uma residência habitável, vez que o local estava bastante **sujo e fétido**, e em seu interior havia **apenas um colchão e um “rack”**, de tal modo que os policiais concluíram que o local tratava-se de uma “boca de fumo”. Senão, vejamos:

Que, no dia do fato, estavam fazendo rondas ostensivas, ocasião em que, ao se depararem com o acusado e sua companheira, estes correram rapidamente para dentro de casa, o que levantou a suspeita dos integrantes da guarnição; que decidiram abordar o acusado e vistoriar o imóvel, ato em que encontraram certa quantidade de droga, que estava **escondida embaixo de um colchão**; que, na ocasião da prisão, o denunciado confessou a propriedade da droga; que o censurado relatou que morava naquele local há cerca de 1 (um) mês; que, **no imóvel, havia apenas um colchão e um móvel tipo rack**; que já prendeu o denunciado em outra ocasião, pela prática do furto de um aparelho celular; que, nesse delito de furto de um aparelho celular, o réu também estava acompanhado de sua companheira, a menor de idade que estava com ele no momento do fato apurado nestes autos.

***(Depoimento judicial prestado pelo Policial Militar Alexandre Soares da Silva – mídia audiovisual de fl. 64)***

Que o depoente tinha informações de que, naquela região onde se deu o fato, estava ocorrendo a prática de tráfico de entorpecentes, razão pela qual o depoente e sua guarnição vinham realizando rondas no local; que, no dia do fato, perceberam quando o acusado e a menor estavam saindo de uma casa e, ao verem a viatura policial, saíram correndo; que então o depoente e seus comandados decidiram abordar o acusado e revistar o imóvel; **que a casa estava bastante suja e com forte odor, aparentando ser um local típico para a prática de entorpecentes**; que, ao vistoriarem o imóvel, encontraram, escondida em um colchão, mais de 100 (cem) pedras de drogas conhecida como CRACK, **as quais estavam prontas para venda**; que o censurado relatou que estava no local há poucos dias; que, na companhia do acusado, estava uma menor de idade, a qual sempre está no meio dos indivíduos que realizam o tráfico na região onde se deram os fatos vertidos nestes autos; que, ao chegarem na Delegacia de Polícia, outros policiais relataram que o acusado e a menor já haviam sido detidos em outras ocorrências; que, **além das drogas, foram**

**encontrados saquinhos de “dindim”, dinheiro trocado e caderneta com anotações de alguns nomes;** que o acoimado não relatou quem lhe fornecia a droga, justificando que, se dissesse o nome do fornecedor, seria assassinado

***(Depoimento judicial prestado pelo Policial Militar Daniel Correia Amorim de Lima – mídia audiovisual de fl. 64)***

Outrossim, a versão apresentada, em juízo, pelo acusado, na ocasião de seu interrogatório, reveste-se de contradições e incongruências, conforme destaque:

Que nunca foi preso ou processado; que é viciado em CRACK; que a droga apreendida em sua residência era para uso próprio, mas não vendia; que não sabe a quantidade de drogas que foi apreendida na ocasião de sua prisão; que, ao ser informado que foram apreendidas 102 (cento e duas) “trouxinhas” de drogas em sua posse, insiste em afirmar que todas eram para consumo próprio; que fumava cerca de 8 ou 9 pedras por dia; **que não sabe dizer o valor de uma pedra de crack**, apesar de comprar considerável quantidade; que não sabe informar o valor da droga, porque **foi a primeira vez que adquiriu entorpecentes**; que nessa primeira vez em que adquiriu droga, comprou 100 “trouxinhas”; que realizou a compra pelo whatsapp, a alguém que não conhece; que foi buscar a droga na cidade de Campina Grande.

***(Depoimento judicial prestado pelo Policial Militar Daniel Correia Amorim de Lima – mídia audiovisual de fl. 64)***

Ora, é pouco crível que um indivíduo, que alega ser apenas usuário de drogas, não saiba mensurar o valor comercial da unidade do entorpecente que afirma costumar utilizar. É ainda menos verossímil, que um consumidor, na primeira ocasião em que resolve adquirir drogas, realize a compra de quantidade notadamente considerável (102 “trouxinhas”), ainda mais se considerarmos seu estado de hipossuficiência financeira.

Assim, considerando a quantidade e a natureza da droga apreendida (102 “trouxinhas” de crack) e as circunstâncias em que esta estava armazenada (*embrulhadas individualmente e escondidas em um colchão*), as

condições do imóvel em que foi realizada a apreensão (*uma casa desmobiada, suja e sem características de moradia*), o teor dos relatos fornecidos pelos policiais (*que relataram que o local tinha aspecto típico de uma “boca de fumo”*), a apreensão de outros objetos que, em conjunto, caracterizam a prática da mercância de entorpecentes (*saquinhos de dindim e uma caderneta com nomes anotados*), confrontados pela negativa pálida e carente de verossimilhança por parte do acusado, tenho que a conduta por este praticada amolda-se ao delito de tráfico de drogas, descrito no art. 33, da Lei nº 11.343/06, não cabendo, portanto, falar em desclassificação para crime diverso.

Desse modo, descabido o pleito desclassificatório.

### **3. DA ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO**

Para sustentar tal pleito, a defesa aduz que não há, no caderno processual, elementos probatórios que indiquem a existência de vínculo estável e permanente entre o acusado a menor.

Também não assiste razão, neste ponto, o recorrente.

Isso porque, conforme relatado pelos policiais militares já mencionados neste voto, a menor em questão é conhecida por se envolver com pessoas ligadas ao tráfico de drogas. De outra banda, ainda conforme já destacamos dos supracitados testemunhos, o réu já veio a ser preso, em outra oportunidade, por crime de furto, ocasião em que praticou tal delito em companhia da menor em questão, sendo, portanto, perceptível, que existia entre ambos uma combinação prévia e um vínculo estável voltado a prática de ilícitos.

Outrossim, as circunstâncias do caso em apreço indicam que o acusado alugou o imóvel para, em companhia de sua companheira, a menor apontada na denúncia, praticar o comércio de tráfico de entorpecentes, o que

demonstra a tese acusatória de que ambos (réu e adolescente) atuavam de modo permanente.

Dessa maneira entendo como caracterizada a prática do delito de associação para o tráfico, não cabendo, portanto, falar em absolvição nesse sentido.

#### **4. DOS DEMAIS PONTOS SUSCITADOS PELO RECORRENTE**

Mantida a condenação pelo crime de associação para o tráfico, fica inviabilizado o reconhecimento da figura do **tráfico privilegiado**, haja vista ser incabível a concessão de tal benesse para acusado condenado nas penas do delito capitulado no art. 35 da Lei Antidrogas. Isso porque, somente pode ser reconhecida tal figura privilegiada quando demonstrado que o agente não se dedica a atividades criminosas.

Acerca do pedido de **redução da pena-base**, desnecessário adentrarmos em tal análise. Isso porque, conforme se verifica da leitura da sentença ora vergastada, apesar de a pena basilar ter sido exasperada acima do patamar mínimo, a pena provisória foi fixada no mínimo legal durante a segunda fase da dosimetria, em virtude do reconhecimento da atenuante da menoridade relativa, para ambos os crimes, de modo que a reanálise das circunstâncias judiciais, para fins de redução da pena-base, seria inócua.

Por fim, descabido, também, o pedido de afastamento da causa de aumento de pena capitulada no **art. 40, inc. VI**, da Lei nº 11.343/06, vez que as provas coligidas nos autos demonstram que as práticas delitivas em tela envolveram a menor R. P da S., como já esmiuçamos, sendo, portanto, imperiosa a manutenção da referida causa de exasperação penal.

Nessa vertente:

***“(…) Aplica-se a majorante prevista no art. 40,***

***VI, da Lei nº 11.343/06 sempre que criança, adolescente, ou quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação figurar como vítima do delito ou como coautor ou partícipe. Justifica-se o recrudesimento pela maior vulnerabilidade desses indivíduos, suscetíveis ao consumo de entorpecentes ou à cooptação para o exercício do comércio malsão, tendo em vista a reduzida capacidade de discernimento, a inimputabilidade e a particular condição biológica, psíquica, moral e de caráter, ainda em fase prefacial de formação (...)***

(STJ; HC 385.190; Proc. 2017/0005349-1; SP; Sexta Turma; Rel<sup>a</sup> Min<sup>a</sup> Maria Thereza Assis Moura; DJE 15/05/2017

Por tudo o que foi exposto, não há razão para modificar a doutra sentença monocrática.

Forte em tais razões, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo.

**Expeça-se guia de execução provisória.**

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho (1º vogal), Presidente da Câmara Criminal e revisor, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, relator, e Arnóbio Alves Teodósio (2º vogal). Ausente, justificadamente, o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.



Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 26 de julho de 2018.

**Des. João Benedito da Silva**

RELATOR

